



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.755, DE 2025**

**(Do Sr. Duda Ramos)**

Institui a Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja e dá outras providências.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja, aplicável em todo o território nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – cidade esponja: modelo urbano que prioriza a absorção, retenção, armazenamento, filtragem e reuso sustentável da água da chuva, mediante soluções baseadas na natureza e técnicas de drenagem sustentável;

II – infraestrutura verde: conjunto de equipamentos, obras ou intervenções que utilizam processos naturais ou combinados para manejar águas pluviais;

III – certificação: atestado técnico emitido por profissional habilitado ou entidade credenciada, que comprove a implantação e funcionamento das medidas previstas nesta Lei.

Art. 3º Os entes federativos poderão instituir, em suas respectivas esferas de competência, incentivos econômicos e urbanísticos vinculados à adoção de soluções de cidade esponja.

Art. 4º Os incentivos poderão compreender:



I – descontos em tributos municipais ou estaduais, de natureza extrafiscal, concedidos mediante comprovação de implantação de infraestrutura verde certificada;

II – majoração de coeficientes de aproveitamento ou índices urbanísticos, condicionada à execução comprovada de medidas de retenção, infiltração e reuso das águas pluviais;

III – prioridade em processos de licenciamento urbanístico e ambiental;

IV – prioridade no acesso a financiamentos públicos, programas de crédito ou transferências voluntárias destinados a obras ou empreendimentos sustentáveis.

Art. 5º A concessão dos incentivos dependerá de:

I – apresentação de laudo ou certificação emitida por profissional habilitado, que comprove a implantação e a eficiência da solução adotada;

II – inscrição do empreendimento ou imóvel em sistema de monitoramento público, com atualização anual de dados de permeabilidade, volume de retenção e reuso de águas pluviais;

III – termo de responsabilidade do beneficiário, assegurando a manutenção das medidas implementadas.

Art. 6º A perda das condições estabelecidas para o incentivo implicará sua revogação automática, com devolução proporcional dos benefícios recebidos e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º Constituem fontes de financiamento para apoio à Política Nacional de Incentivos:

I – fundos ambientais, de saneamento e de defesa civil;

II – contrapartidas urbanísticas decorrentes da outorga onerosa do direito de construir;

III – compensações ambientais, termos de ajustamento de conduta e acordos judiciais ou extrajudiciais;



IV – transferências voluntárias da União e dos Estados;

V – linhas de crédito específicas de instituições financeiras públicas.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão aplicados prioritariamente em áreas de risco, projetos estruturantes de infraestrutura verde e em ações de apoio técnico aos Municípios de pequeno e médio porte.

Art. 8º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, definindo critérios técnicos, padrões mínimos de certificação e procedimentos de monitoramento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei cria a Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja, com a finalidade de induzir práticas sustentáveis de drenagem urbana e resiliência climática, mediante instrumentos de estímulo vinculados à certificação, ao monitoramento e à contrapartida financeira.

O Brasil enfrenta, de forma recorrente, graves episódios de enchentes e inundações em áreas urbanas. Segundo dados da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), mais de 1.600 municípios brasileiros registraram ocorrências de alagamentos e inundações apenas em 2023, impactando cerca de 8 milhões de pessoas. Os prejuízos econômicos diretos ultrapassaram R\$ 55 bilhões entre 2011 e 2022, conforme levantamento do IBGE e da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA).

Esses números refletem a insuficiência do modelo tradicional de drenagem, baseado unicamente na canalização e no rápido escoamento das águas pluviais. O crescimento desordenado, a impermeabilização intensiva do solo urbano e os eventos climáticos extremos intensificados pelas



mudanças climáticas agravam um cenário que se repete ano após ano em diferentes regiões do país.

A situação é particularmente preocupante na Região Norte, onde a combinação de fatores climáticos, sociais e urbanísticos agrava os impactos das enchentes:

Em Roraima, mais de 15 mil pessoas foram afetadas por inundações em 2022, segundo a Defesa Civil estadual, sendo que 40% estavam em áreas urbanas de baixa infraestrutura de drenagem.

Em Manaus, estudo da Universidade Federal do Amazonas identificou que cerca de 30% do território urbano é suscetível a alagamentos periódicos, especialmente nas zonas periféricas, onde a impermeabilização avançou sem infraestrutura adequada.

No Pará, levantamento da Defesa Civil e do Instituto Evandro Chagas mostrou que aproximadamente 200 mil pessoas vivem em áreas de risco de inundações anuais, sobretudo nas regiões metropolitanas de Belém e Ananindeua.

Em Boa Vista, o crescimento urbano acelerado (taxa média anual de 5,4% entre 2010 e 2020, segundo o IBGE) aumentou a pressão sobre o sistema de drenagem, levando a registros de enchentes em bairros antes considerados seguros.

Esses dados demonstram que, além dos desastres de grandes proporções no Sul e no Sudeste, o Norte sofre silenciosamente com enchentes menos noticiadas, mas que têm efeito devastador sobre populações pobres, comunidades ribeirinhas e áreas periféricas.

O conceito de cidade esponja, já implementado em larga escala na China e em outros países, propõe uma mudança de paradigma: em vez de expulsar rapidamente a água da chuva, a cidade deve absorver, reter, filtrar e reutilizar essa água, reduzindo riscos de enchentes e aumentando a disponibilidade hídrica.

As soluções incluem telhados verdes, pavimentos permeáveis, jardins de chuva, parques alagáveis, reservatórios de retenção e reuso de



água pluvial. Estudos do Banco Mundial indicam que essas medidas podem reduzir em até 70% o volume de escoamento superficial em áreas urbanas, diminuindo drasticamente a pressão sobre os sistemas convencionais de drenagem.

No Brasil, experiências pontuais em cidades como Curitiba, São Paulo e Recife já mostraram resultados positivos em microbacias urbanas, mas ainda carecem de escala e de instrumentos econômicos para disseminação.

Para que o conceito de cidade esponja seja aplicado de forma ampla e eficaz, não basta apenas prever sua adoção em normas urbanísticas. É preciso criar incentivos econômicos e urbanísticos vinculados a contrapartidas concretas, como propõe este Projeto de Lei:

Incentivos econômicos: descontos em tributos, prioridade em financiamentos e linhas de crédito;

Incentivos urbanísticos: majoração de coeficientes de aproveitamento e prioridade em licenciamento;

Contrapartidas obrigatórias: certificação técnica, monitoramento anual e termo de responsabilidade;

Fontes de financiamento claras: fundos ambientais, contrapartidas urbanísticas, compensações ambientais e recursos federais de saneamento e defesa civil.

Essa lógica garante que os incentivos não se transformem em mera renúncia fiscal, mas em investimento monitorado na resiliência urbana.

A adoção de uma política nacional de incentivos vinculados a soluções de cidade esponja pode gerar:

Redução de até 50% dos custos anuais com resposta a desastres urbanos, segundo projeções baseadas em dados da Defesa Civil Nacional;

Aumento da segurança hídrica em cidades da Região Norte, que enfrentam a contradição de abundância de recursos hídricos e vulnerabilidade urbana às cheias;



Valorização imobiliária sustentável, ao vincular empreendimentos de impacto a contrapartidas ambientais;

Inclusão social, já que a priorização de investimentos em áreas de risco beneficiará comunidades periféricas, ribeirinhas e em situação de maior vulnerabilidade.

Este Projeto de Lei responde a uma realidade cada vez mais evidente: as cidades brasileiras precisam adaptar-se às mudanças climáticas e às enchentes recorrentes com soluções inovadoras, sustentáveis e exequíveis.

Ao estabelecer uma Política Nacional de Incentivos Econômicos e Urbanísticos à Adoção de Soluções de Cidade Esponja, vinculada a mecanismos de certificação, monitoramento e contrapartida, o Parlamento brasileiro cria as condições para transformar boas práticas isoladas em uma política pública consistente, com segurança jurídica e impacto mensurável.

A proposta é, portanto, juridicamente sólida, financeiramente responsável e socialmente necessária. Reforça a governança federativa, protege vidas e patrimônio, e coloca o Brasil em sintonia com as melhores práticas internacionais em urbanismo sustentável.

Diante da urgência e da relevância da matéria, conclamo os nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2025.

Deputado DUDA RAMOS



**FIM DO DOCUMENTO**